

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 319, DE 2007

“Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006”.

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Deputado Rodrigo Maia

Relator Substituto: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou ao Congresso Nacional Projeto de Lei que “altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006”.

A proposição pretende substituir os termos “Carreiras” por “Carreira” e “Carreiras Judiciárias” por “Carreira Judiciária”, nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19 e 21, e acrescentar o termo “Carreira” ao artigo 8º da Lei 11.416, de 2006, visando compatibilizar a Lei com o texto das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e 47, de 2005.

Propõe, mediante alteração do artigo 2º da Lei, uma carreira única para os servidores do Poder judiciário, dividida em três cargos: analista judiciário, técnico judiciário e auxiliar judiciário.

No inciso III do artigo 3º, que define as atribuições dos servidores da área administrativa, inclui os termos “com apoio à atividade judiciária” e “operacional”.

Sugere alteração no inciso I do artigo 8º da Lei 11.416, substituindo o termo “curso de ensino superior” por “curso de graduação”, como requisito de ingresso ao cargo de analista judiciário.

Altera a redação do § 3º do artigo 13 da Lei, para dispor que, nas hipóteses de cessão de servidores a outros órgãos da administração, a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ é devida apenas se o deslocamento ocorrer para órgãos do Poder Judiciário da União, excluindo a vantagem daqueles cedidos a órgãos dos demais poderes da União, conforme atualmente garante o texto da Lei.

Também altera o § 4º do artigo 15, para dispor que o Adicional de Qualificação – AQ é devido apenas às hipóteses de cessão a órgãos do Poder Judiciário da União, excluindo a vantagem, da mesma forma, a servidores cedidos para os órgãos dos demais poderes da União, conforme o texto vigente.

Inserir o § 6º no artigo 14, para garantir a percepção do adicional de qualificação aos técnicos judiciários, em decorrência de cursos de graduação, estabelecendo-o em 5% sobre o vencimento básico, mediante inclusão do inciso VI no artigo 15.

Por fim, estabelece que os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira judiciária executam atividades exclusivas de Estado.

Ao projeto, foram apresentadas oito emendas: a primeira, de minha autoria, e as de número 2 a 8 da autoria do deputado Laerte Bessa.

Nesta comissão, a matéria foi confiada à relatoria do deputado Rodrigo Maia, que apresentou parecer pela aprovação, com quatro emendas de relator, e pela rejeição das oito emendas apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR SUBSTITUTO

O projeto veio ao Congresso Nacional com suporte no artigo 96, II, da Constituição, que estabelece competência privativa à cúpula do Poder Judiciário para apresentação de propostas de alteração legislativa da sua organização e remuneração de seus serviços auxiliares.

Porque apenas visa o aperfeiçoamento das carreiras de apoio à prestação jurisdicional, com abrangência específica, a proposição não

afeta o complexo normativo vigente, tanto mais que a matéria tem como objeto principal a correção formal e administrativa da Lei 11.416, de 2006.

As modificações visam resgatar o texto do Projeto de Lei nº 5.845, de 2005, que deu origem à Lei 11.416, de 2006, a preservar o entendimento havido no âmbito do Poder Judiciário, desde 2003, quando se iniciaram os estudos para elaboração do Plano e Cargo e Salário dos seus servidores.

À primeira vista, a proposta parece não afrontar à legislação financeira vigente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária Anual, ressalvada a competência da Comissão de Finanças e Tributação – CFT.

Não há, portanto, empecilho de inconstitucionalidade e de injuridicidade no projeto de lei.

No entanto, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento do Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, apresento substitutivo como alternativa ao Projeto de Lei e ao Parecer do Relator.

Diante do exposto, voto **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 319, de 2007, na forma do substitutivo que apresento, e pela rejeição das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SANDRO MABEL
Relator Substituto

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 319, DE 2007

“Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19 e 21 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A carreira dos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União é denominada Carreira Judiciária e é regida por esta lei.

Art. 2º A Carreira Judiciária é constituída dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I – Analista Judiciário;

II – Técnico Judiciário;

III – Auxiliar Judiciário.

Art. 3º Os cargos efetivos da Carreira Judiciária são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

.....
III – área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com apoio à atividade judiciária, recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo e operacional.

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I – Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica;

assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II – Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III – Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.

§ 1º Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área administrativa e de Técnico Judiciário – área administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional.

Art. 5º

§ 1º Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes da Carreira Judiciária, podendo designar-se para aos restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essa carreira ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

.....

§ 9º A regra contida no § 7º deste artigo não se aplica ao provimento dos cargos em comissão da estrutura dos gabinetes dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos ministros dos Tribunais Superiores e dos conselheiros do Conselho Nacional de Justiça.

§ 10. No âmbito da Secretaria dos órgãos citados no § 9º serão destinados, no mínimo, cinquenta e cinco por cento dos cargos em comissão a que se refere o caput a servidores efetivos integrantes de seus quadros de pessoal.

.....

Art. 6º No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou

colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juízes vinculados, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira Judiciária, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado determinante da incompatibilidade.

Art. 7º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária dar-se-á no primeiro padrão da classe “A” respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

.....
Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira Judiciária:

I - para o cargo de Analista Judiciário, curso de graduação, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

.....
Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

.....
Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 12. Os vencimentos básicos dos cargos da Carreira Judiciária são os constantes do Anexo II.

Art. 13.

§ 3º O servidor da Carreira Judiciária cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores da Carreira Judiciária, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário da União a serem estabelecidas em regulamento.

.....

§ 6º O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portador de diploma de curso de graduação.

§ 7º Ao Auxiliar Judiciário é devido o adicional de que trata este artigo somente na hipótese de ações de treinamento previstas no inciso V do art. 15.

Art. 15.

VI – cinco por cento para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de graduação;

.....

§ 4º O servidor da Carreira Judiciária cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para outro órgão do Poder Judiciário da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 18.

§ 2º Ao servidor integrante da Carreira Judiciária e ao cedido ao Poder Judiciário investidos em Função Comissionada ou em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida:

.....

Art. 19. Os cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária, a que se refere o art. 3º da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, são estruturados na forma do Anexo V.

Art. 21. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta lei, para os Quadros de Pessoal dos Órgãos do Poder Judiciário da União, são válidos para ingresso na Carreira Judiciária, observados a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.”

Art. 2º O título do Anexo I da Lei nº 11.416, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo I – Carreira Judiciária”

Art. 3º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária executam atividades exclusivas de Estado.

Art. 4º Ao Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

e Territórios é devida a Gratificação de Atividade Externa – GAE, prevista no artigo 16 da Lei nº 11.416/2006, a partir de 15 de dezembro de 2006.

§ 1º O servidor de que trata este artigo faz jus à percepção de parcela individual, desde 15 de dezembro de 2006, calculada com base na diferença entre o valor integral da Função Comissionada de nível FC-03 e o valor parcelado da GAE vigente em 15 de dezembro de 2006.

§ 2º A diferença prevista no § 1º estará sujeita às revisões gerais de remuneração e será absorvida, exclusivamente, pela majoração gradativa do valor da GAE na forma dos incisos II a V do § 2º do art. 30 da Lei nº 11.416/2006.

Art. 5º Para efeito da aplicação do art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considera-se como quadro geral de pessoal toda a estrutura integrada pelo conjunto dos órgãos do Poder Judiciário da União.

Parágrafo único. Para fins do inciso I do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, atende ao interesse da Administração a redistribuição por reciprocidade entre os cargos de provimento efetivo, no âmbito do quadro geral de pessoal, mediante provocação ou ex officio, observado os demais requisitos constantes dos incisos II a VI do mencionado dispositivo legal, conforme disposto em regulamento.

Art. 6º Os efeitos financeiros do adicional referido no inciso VI do art. 15 retroagirão a 1º de junho de 2006, na forma especificada no art. 30 e seu § 1º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SANDRO MABEL
Relator Substituto